



[Signature]
Câmara de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 248/99
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 23/08/99

[Signature]
[Signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

**Amplia lote na Região
Administrativa da Ceilândia-RA-IX.**

027 18AGO'99 AM 9:56

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O Módulo A – Área Especial, da EQNM 20/22, na Região Administrativa da Ceilândia – RA-IX, com dimensão de 25x34 m (vinte e cinco por trinta e quatro metros) e área de 850,00 m² (oitocentos e cinquenta metros quadrados), fica ampliado para 2.989,00 m² (dois mil novecentos e oitenta e nove metros quadrados), de áreas lindeiras ao imóvel, acrescentando-se 18,00 m (dezoito metros) em cada lateral, 9,00 m (nove metros) em frente e 6,00 m (seis metros) aos fundos na dimensão total de 61x49 m (sessenta e um por quarenta e nove metros).

Parágrafo Único. A desafetação será efetivada após audiência pública à população interessada conforme o art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PLC N.º 248/99
Fls. n.º 01



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar ora apresentado visa atender as necessidades prementes pelas quais passam as Obras Sociais, com falta de espaço adequado para atendimento aos carentes de toda ordem, educativa, cultural, material e espiritual.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seus arts. 218 itens I e II C e 219 prescreve:

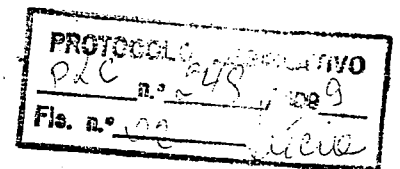
“I – apoio técnico e financeiro para programas de caráter socio-educativos desenvolvidos por entidades beneficentes e de iniciativa de organizações comunitárias;


Art. 219 “O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.

Diante desta prescrição da Lei Orgânica fica claro o apoio legal a proposta de ampliação de lote, de uso institucional, que ora está sendo levado aos nobres deputados.

Portanto conclamo os nobres colegas a votarem pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em




Deputada ANILCÉIA MACHADO
Partido da Social Democracia Brasileira
PSDB.